

**Tema: Embargos à execução fiscal e compensação tributária: alternativas à
jurisprudência restritiva do STJ**

ÍRIS VÂNIA SANTOS ROSA¹

1. Introdução ao Tema

As complexidades das relações jurídicas em matéria tributária podem implicar, conseqüentemente, em grandes discussões agora de cunho processual das quais hoje destacamos dentro do sistema de precedentes adotado pelos Tribunais Superiores, aquelas relacionadas ao pedido de compensação tributária.

Importa-nos no presente artigo o posicionamento adotado pelo STJ no bojo do EREsp nº 1.795.347/RJ a partir da perspectiva da teoria dos precedentes com o intuito de averiguar se, por meio dele, foi realizada a superação do Tema 294 do STJ (Resp 1.008.343/SP).

Assim como averiguar, conseqüentemente, se houve adequação da decisão tomada pelo STJ no bojo do EREsp nº 1.795.347/RJ para com os objetivos esperados no sistema de precedentes brasileiro, e caso negativo, quais as alternativas à jurisprudência restritiva do STJ.

Como precedente qualificado, o Tema 294 STJ, levou a julgamento a questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.

A tese firmada levava em consideração que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, poderia figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza

¹ Advogada, Mestre e Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP e especialista em Processo Tributário pela PUC/SP, Sócia do escritório SAAD, Santos Rosa, Behling e Munhoz, Professora do Mestrado do IBET, de Direito Tributário e Processo Tributário do Curso de Graduação da Fundação Santo André (FSA); Professora dos Cursos de Especialização do COGEAE-PUC/SP e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e, da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

Antes de quaisquer considerações a respeito do tema em questão, faz-se necessário traçar o caminho percorrido com a propositura da ação de Execução Fiscal e todo o movimento procedimental que autoriza à oposição dos embargos a execução fiscal.

Ademais, interessa conhecer o “nosso” sistema de precedentes que prevê que uma decisão judicial relativa a determinado caso pode servir de diretriz para julgamento de processos análogos, tendo como objetivo proporcionar, juntamente com a redução da espera por resposta para quem recorre ao Judiciário, segurança jurídica por meio de decisões harmônicas e equânimes.

Dentro desse cenário, a decisão restritiva tomada pelo STJ no bojo do EREsp nº 1.795.347/RJ nos conduz a algumas alternativas a serem conduzidas de forma administrativa e judicial.

2. Execução Fiscal e seus embargos

O executivo fiscal visto como *veículo processual tendente a expropriar o patrimônio do contribuinte, forçando o pagamento*², representa ação de iniciativa dos entes públicos (União, Estados, DF e Municípios), portanto do tipo exacional que atende ao rito executivo.

Regida pela Lei nº 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - CPC, exige, basicamente, 03 (três) pressupostos sua para existência³: (i) Lançamento/Processo Administrativo Tributário; (ii) Título executivo (art. 784, IX do CPC): Certidão da Dívida Ativa (CDA) –; (iii) Liquidez, Certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC).

Exige efetivamente segundo seu artigo 8º, o pagamento do débito em 05 (cinco) dias sob pena de penhora de bens.

Sua defesa ordinária com a oposição dos Embargos a Execução Fiscal, segue o rito de conhecimento e possui natureza jurídica tributária de ação autônoma conjugada a incidente, já que tradicionalmente prevista pelo artigo 16 da Lei nº 6830/1980 (LEF)

² CONRADO, Execução Fiscal, pág.24.

³ ROSA, Iris Vânia Santos, A Penhora “On Line” em Execução Fiscal, pág. 122.

comporta também aplicação do artigo 336 do Código de Processo Civil, visto a necessária o princípio da eventualidade (Preclusão Consumativa) o qual exige a contraposição de todos os argumentos de defesa.

Assim como no executivo fiscal, alguns requisitos são também exigidos para oposição de Embargos à Execução Fiscal (artigo 16 LEF), pois, a partir da garantia do juízo inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua oposição: (i) do depósito em dinheiro; (ii) da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia; (iii) da intimação da penhora.

A oposição de embargos à execução fiscal depois da penhora de bens do executado não suspende automaticamente os atos executivos, fazendo-se necessário que o embargante demonstre a relevância de seus argumentos ("fumus boni juris") e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou de incerta reparação ("periculum in mora").

Cabe ressaltar, ademais, que, embora por fundamentos variados - fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC, trilhando o caminho da teoria do diálogo das fontes ou utilizando da interpretação histórica dos dispositivos, a conclusão acima exposta tem sido adotada predominantemente no STJ.

3. Sistema de Precedentes

Vale considerar que o precedente representa a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos⁴.

Tal provocação diverge do conceito de jurisprudência que corresponde ao termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas: (i) decisão isolada de um tribunal que não caiba mais recursos; (ii) pode ser um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, ou (iii) as súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria.

Em sede recursal, insta considerar que os recursos ordinários se prestam a defesa dos interesses subjetivos e objetivam fazer justiça dentro de uma fundamentação livre exercitada pelo Recurso de Apelação ou Agravo de Instrumento, por exemplo.

⁴ DIDIER JR, Fredie; 2013.

Situação totalmente diferente daquela exercida pelos recursos excepcionais que focam na defesa da integridade da ordem normativa, exercendo assim uma fundamentação vinculada representada pelo Recurso Especial (RESP) direcionado ao STJ e Recurso Extraordinário (RE) ao STF. Esses recursos são os instrumentos que instauram as devidas discussões nos tribunais respectivos.

O STF manobra a chamada Repercussão Geral. Não há um conceito legal ou constitucional já que o próprio STF fixará o conteúdo semântico do § 1º, art.1035 do CPC no que tange as “*questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (...)*”. Deve ser demonstrado que as questões postas para apreciação do STF ultrapassam os interesses subjetivos dos litigantes.

Trata-se do sistema de filtro que faz com que o STF analise questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto, já que os temas trazidos à discussão devem ter relevância à nação.

No que envolve várias demandas advindas de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do Brasil, destaca-se o Recurso Representativo de Controvérsia (Recurso Repetitivo), com destaque ao art. 1036 do CPC envolvendo tanto o RE quanto o RESP desde que houver multiplicidade de recursos sobre uma mesma matéria poderá suspender os recursos nos Tribunais de segunda instância; (§ 1º – 2 ou mais – representativos).

Dentro dessa sistemática, analisada a matéria (Presidente ou Vice), os recursos que ficaram sobrestados na segunda instância: (artigo 1040 CPC): (i) terão seu seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF/STJ; (ii) serão novamente examinados pelo Tribunal de Apelação na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STF/STJ. Nesse caso se for mantida a decisão pelo Tribunal de apelação, será realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Os instrumentos que manipulam possíveis precedentes judiciais: (i) incidente de resolução de demandas repetitivas; (ii) incidente de assunção de competência; (iii) reclamação.

Existem 02 (dois) tipos de precedentes: (i) precedente vinculante; (ii) precedente não vinculante (persuasivo ou argumentativo).

Os precedentes **vinculantes**, são de aplicação obrigatória, não podendo os órgãos jurisdicionais a eles vinculados, deixar de aplicá-los e/ou decidir contrariamente. Ou seja, havendo precedente vinculante não é legítimo decidir de modo diverso.

Os precedentes **não vinculantes** são meramente argumentativos, não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, porém podem decidir de modo distinto, desde que o pronunciamento judicial venha acompanhado de fundamentação que justifique plenamente a não aplicação do precedente, admissível, portanto, decisão conflitante desde que com justificativa adequada.

Na ordem jurídica brasileira, três "espécies" de precedentes judiciais oriundos do STF/STJ: (i) precedentes do STF que ensejaram a edição de Súmula Vinculante ou que foram proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade - possuidores de força vinculante; (ii) precedentes oriundos de julgamentos realizados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC - possuidores de uma força persuasiva "qualificada"; (iii) precedentes oriundos de julgamentos não submetidos à sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC - possuidores de uma força persuasiva "ordinária".

Assim, reconhecemos o Tema 294 do STJ (Resp 1.008.343/SP) como precedente possuidor de uma força persuasiva "qualificada" e o EREsp nº 1.795.347/RJ julgado no ano de 2021 como precedente possuidor de força persuasiva "ordinária", mas que não resolvem efetivamente a questão posta em discussão.

4. Embargos à execução fiscal e compensação tributária: alternativas à jurisprudência restritiva do STJ

Como hipótese de extinção do crédito tributário, segundo o artigo 156, inciso II do CTN, a compensação tributária se torna possível desde que atenda a requisitos essenciais: (i) autorização legal; (ii) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; (iii) dívidas líquidas e certas.

Ocorre que, a compensação tributária, a teor do que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980, não será admitida nos embargos à execução fiscal.

Na exposição de motivos da Lei nº 6.830/1980 o legislador instituiu a vedação da compensação nos embargos com base nos seguintes motivos:

- ✓ evitar discussões infundadas sobre créditos pendentes de constituição ou, ainda, desprovidos dos requisitos de liquidez e certeza; e
- ✓ necessidade de observância do art. 170 do CTN⁵.

⁵ O art. 170 do Código Tributário Nacional prevê que: "**A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública**".

O alcance dessa vedação foi objeto de longo debate jurídico e, em 09.12.2009, de apreciação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.008.343/SP (Tema 294) sob o regime de recurso repetitivo, com a definição da seguinte tese: **“a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA”**.

Art. 170 do CTN não é uma norma autoaplicável, pois não garante, por si só, o direito de compensação. Trata-se de uma norma geral de direito tributário, que estabelece a possibilidade de o legislador ordinário disciplinar sobre a matéria, o que, no âmbito dos tributos e das contribuições federais, somente ocorreu com a publicação das Leis 8.383/1991 (art. 66) e 9.430/1996 (arts. 73 e 74).

No entanto, para sua aplicação, a Primeira Seção do STJ definiu ainda que seria necessário o atendimento, à época da compensação, dos seguintes requisitos:

- ✓ a existência de crédito tributário compensável;
- ✓ a configuração do indébito tributário; e
- ✓ a existência de lei específica autorizativa da modalidade extintiva do crédito tributário.

A controvérsia, a despeito disso, não foi encerrada com a publicação do acórdão paradigmático, na medida em que os tribunais e até mesmo as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ passaram a divergir sobre o alcance da tese firmada no julgamento do Tema 294/STJ, ou seja, se a compensação indeferida (não homologada) poderia ser utilizada como matéria de defesa dos embargos.

A aplicação da tese firmada no julgamento do REsp 1.008.343/SP (Tema 294) gerou, no plano pragmático, duas vertentes interpretativas:

- ❖ a compensação efetuada pelo contribuinte, em momento anterior à execução fiscal, poderá ser alegada como fundamento de defesa nos embargos à execução fiscal, ainda que não tenha sido homologada (indeferida); e
 - ❖ a compensação efetuada pelo contribuinte, em momento anterior à execução fiscal, somente poderá ser alegada como fundamento de defesa nos embargos à execução fiscal se tiver sido homologada (deferida).
-

Nesse contexto, após tentativa de instauração de divergência voltada a definir a correta interpretação do referido tema, a Primeira Seção do STJ concluiu, no julgamento do EREsp 1.795.347/RJ, em 27.10.2021, que ambas as turmas (1ª e 2ª) que a compõem alinharam o entendimento de que **a compensação tributária indeferida na esfera administrativa não pode ser questionada via embargos à execução fiscal, por óbice imposto no art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980.**

Inclusive tal posicionamento reflete em recente decisão do STJ nesse sentido:

Compensação indeferida na esfera administrativa. Alegação em sede de embargos à execução fiscal. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação indeferida na esfera administrativa não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal." (AgInt no AREsp 1.890.996/RJ, relator ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não se trata, como abordado no julgamento do EREsp 1.795.347/RJ, de simples alinhamento da interpretação acerca do alcance do Tema 294/STJ para decidir o caso concreto, mas de **verdadeira redefinição dos contornos da tese em si**, pois é inegável que, por mais de 11(onze) anos, a 1ª Turma da Primeira Seção do STJ adotava o entendimento de que a compensação (indeferida ou não) na esfera administrativa poderia ser alegada como fundamento de defesa nos embargos à execução fiscal.

Os reflexos do não conhecimento da divergência de interpretação dada à tese firmada no julgamento do Tema 294/STJ poderá ser identificado imediatamente no plano pragmático, tais como:

- ❖ (i) insegurança jurídica;
- ❖ (ii) ausência de credibilidade sobre a jurisprudência do STJ;
- ❖ (iii) admissão das duas vertentes interpretativas no ordenamento jurídico;
- ❖ (iv) incerteza do jurisdicionado acerca da linha interpretativa que deve seguir;
- ❖ (v) extinção sem julgamento dos embargos à execução fiscal, com fundamento na interpretação equivocada dada ao § 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980;
- ❖ (vi) multiplicidade de novas ações ordinárias para abordar a mesma matéria de defesa; e
- ❖ (vii) desvirtuamento do sistema de precedentes vinculantes, entre outros.

Inicialmente cumpre-nos destacar que, caso a orientação pelo descabimento dos embargos à execução fiscal venha a ser chancelada pela Corte em precedente vinculante, seria recomendável a modulação de efeitos, com base no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entendemos ser necessária a aplicação da modulação de precedentes, que por ser uma técnica adotada pelos tribunais pode evitar que a (nova) interpretação do direito por eles elaborada tenha efeitos retroativos, e, assim, atinja situações consolidadas ou casos judiciais pendentes.

A modulação dos efeitos da mudança de entendimento acerca do alcance do Tema Repetitivo 294/STJ preservaria a credibilidade do ordenamento jurídico como um todo e asseguraria tratamento isonômico, na medida em que evitaria a punição de contribuintes que exerceram seus direitos de acordo com a interpretação vigente à época da oposição dos embargos à execução.

4. Alternativas à jurisprudência restritiva do STJ.

Diante da jurisprudência restritiva do STJ e em face das inúmeras execuções fiscais que discutem débitos cuja constituição decorre da não homologação de compensação, cabe-nos destacar alternativas para solução da questão.

Tais alternativas integram em parte o que chamamos de outros mecanismos de solução de conflitos, por meio do pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI), e/ou ainda, a possibilidade de manipular os embargos à execução fiscal opostos para que seja convertido em ação anulatória.

O chamado PRDI, pedido de revisão de dívida ativa inscrita tem por finalidade promover, como o próprio nome já indica, uma reanálise de débitos já inscritos em dívida ativa da União diante de alguma razão que influencie no todo ou em parte do débito. O PRDI é regulamentado pela Portaria PGFN nº33/2018.

Dentre as matérias que, segundo o artigo 15 da citada Portaria, estão entre aquelas arguíveis via PRDI estão o pagamento, a **compensação**, a retificação da declaração, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, o erro no preenchimento da declaração, o vício formal na constituição do crédito, a decadência ou a prescrição. Além disso, prevê também a possibilidade de suscitar a anulação total ou parcial do crédito tributário que tenha sido constituído com base em questão decidida

favoravelmente ao contribuinte em recurso (especial ou extraordinário) de cunho repetitivo.

Veja que a compensação no contexto do PRDI será possível quando o valor inscrito em dívida ativa seja justamente aquele indicado em uma declaração de compensação anterior à inscrição.

Insta consignar que o PRDI tem força para suspender os processos em curso já que há interesse mútuo para solução do conflito.

Entende-se ainda que seja possível pleitear, aplicando-se o sincretismo processual, a conversão dos embargos à execução em ação anulatória⁶, por possuírem a mesma natureza de ação de conhecimento, que viabilizaria o exercício do direito à ampla defesa e atenderia ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

O próprio Ministro Gurgel de Faria, enquanto relator, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.795.347/RJ, afirmou que *"não se está a afastar do Judiciário a análise do ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte. Contudo, os embargos à execução não são a via adequada para perquirição de tais questões, que devem ser ventiladas em meio judicial próprio"* — diga-se, ação anulatória.

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Aplica-se também o princípio da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do artigo 6º do CPC que impõe que todos os sujeitos do processo

⁶ Este entendimento vem sendo acolhido pelo Judiciário, a exemplo de duas decisões da Justiça Federal de São Paulo – autos nº 0012727-20.2018.4.03.6182, o juiz federal Joao Roberto Ottavi Junior, considerando “que a ação foi recebida e processada em conformidade com a interpretação até então vigente sobre a possibilidade de utilização dos embargos para convalidar compensação anteriormente realizada, tenho que não se pode dar preferência ao formalismo, resultante de aparente mudança dessa interpretação, em detrimento da finalidade do processo, que é a entrega do direito às partes, pondo fim à lide”, deferiu “a conversão do rito processual eleito para que os presentes embargos à execução fiscal prossigam como ação anulatória, mantendo-se hígida a garantia prestada até o trânsito em julgado”, e ainda, autos nº 5003298-07.2019.4.03.6182, o juiz federal Erik Frederico Gramstrup reconheceu que “os embargos foram recebidos à luz de certo entendimento jurisprudencial fixado em precedente, que agora, aparentemente, está sendo reinterpretado pelo E. STJ, a ponto de que não se possa chegar ao julgamento do mérito do feito, parece razoável, à luz dos princípios já invocados, que se consertem as formas para que o resultado prático da prestação jurisdicional prevaleça. (...) Por todo exposto, defiro a conversão do rito processual eleito, para que estes Embargos à Execução prossigam como Ação Anulatória de Débito Fiscal, preservada a garantia até o trânsito em julgado”.

devem cooperar para viabilizar a decisão de mérito, será importante que o Poder Judiciário acomode a discussão jurídica a ele apresentada, ainda que por meio dessa conversão dos embargos à execução fiscal em ação anulatória.

Com o descabimento dos embargos à execução fiscal para discutir débito oriundo de compensação não homologada pelo Fisco, há que se permitir a conversão dos embargos à execução fiscal em ação anulatória ou, ao menos, sua extinção sem resolução de mérito para viabilizar o manejo da anulatória para que o contribuinte tenha acesso à adequada prestação jurisdicional que efetivamente examine o mérito.

Nesse último caso, importa considerar a questão da prescrição já que o art. 169 do CTN “prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição”. Há decisões entendendo que tal prazo também seria aplicável para ação anulatória quando o débito decorrer de compensação não homologada. Esse ponto é controvertido na jurisprudência⁷.

A ideia não será essa já que o que se pretende efetivamente visa a solução imediata dos conflitos envolvendo pedidos de compensação, as cobranças das dívidas ativas pela execução fiscal e suas defesas com a possibilidade de redução das complexidades.

Por fim, já que estamos em plena fase de reforma tributária e do processual tributário, apenas em caráter informativo e preservadas suas especificidades, destacamos grande semelhança do que foi desenvolvido durante o presente artigo ao que pretende o § 2º do Artigo 15, do PL 2488/2022, que visa a partir do depósito do montante integral administrativo a exclusividade da ação anulatória de débito fiscal.

Isso indica importante evolução no que diz respeito a autoexecutoriedade do contribuinte, e, ainda, na redução dos processos judiciais em curso ou pelo menos na configuração de processos mais efetivos e justos.

5. Conclusões

- ✓ a teor do que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/1980, na compensação não será admitida nos embargos à execução fiscal;

⁷ Há precedentes reconhecendo que a extinção da ação primitiva sem exame do mérito interrompe o prazo para o ajuizamento da segunda. Logo, há argumentos consistentes para sustentar que a extinção dos embargos à execução, sem reexame do mérito, interromperia o prazo para o ajuizamento da ação anulatória, caso o pedido de conversão, mencionado acima, não seja acolhido.

- ✓ O Tema 294 STJ (Resp 1.008.343/SP), levou a julgamento a questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, para crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.
- ✓ A tese firmada levava em consideração que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, poderia figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e, da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.
- ✓ Após tentativa de instauração de divergência voltada a definir a correta interpretação do referido tema, a Primeira Seção do STJ concluiu, no julgamento do EREsp 1.795.347/RJ, em 27.10.2021, que ambas as turmas (1ª e 2ª) que a compõem alinharam o entendimento de que **a compensação tributária indeferida na esfera administrativa não pode ser questionada via embargos à execução fiscal, por óbice imposto no art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980.**
- ✓ Caso a orientação pelo descabimento dos embargos à execução fiscal venha a ser chancelada pela Corte em precedente vinculante, seria recomendável a modulação de efeitos, com base no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.
- ✓ Diante da jurisprudência restritiva do STJ e em face das inúmeras execuções fiscais que discutem débitos cuja constituição decorre da não homologação de compensação, trazemos 02 (duas) alternativas para solução da questão: (i) integra o que chamamos de outros mecanismos de solução de conflitos, por meio do pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI), e/ou ainda, (ii) a possibilidade de manipular os embargos à execução fiscal opostos para que seja convertido em ação anulatória, baseados no sincretismo processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONRADO, Paulo César, Processo Tributário, Quartier Latin: São Paulo, 2ª Edição, 2.007;
_____; Execução Fiscal, Editora Noeses, 2013;

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____; Curso de Direito Tributário, 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2.010;

DIDIER JR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 8ª Edição, Salvador, 2013;

FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2.005.

ROSA, Íris Vânia Santos, A Penhora na Execução Fiscal: Penhora “On Line” e o princípio da Menor Onerosidade – Editora Noeses: São Paulo: 2014.